ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 053/95 **Data** 22/06/1.995

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/95

o:- MODIFICA CÓDIGOS DO REGIME URBANÍSTICO INSTITUÍDO PELA LEI 2.595/94.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 07 AGOSTO / 19 95
LZ Barella
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 22.06.1995

PROTOCOLO: 22.06.1995

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 22.06.1995

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 07.08.1995

Fls. 001

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Of. Cam n° 053/95 ERECHIM, 21 DE JUNHO DE 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 07 AGOSTO / 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando, para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, PROJETO DE LEI n° 019/95, que MODIFICA CÓDIGOS DO REGIME URBANÍSTICO INSTITUÍDO PELA LEI 2.595/94.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 053/95 Data 22/06/1995
PRESIDENTE

Atenciosamente
ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-
Reunião: 22 / JUNHO / 1995
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Recebi em 260695
Caldart.

Ao ver. Cesar Caldart para relatar.
Em 22/06/95.
Ver. CJR.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fl. 002

PROJETO DE LEI nº 019/95.

MODIFICA CÓDIGOS DO REGIME URBANÍSTICO INSTITUÍDO PELA LEI nº 2.595/94.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - As unidades de uso UTM 1 e UTM 2, da UTP 1, e as unidades lineares EIXO 4 e EIXO 10, dos Eixos de Comércio e Serviços, passam a ter os seguintes códigos de Regime Urbanístico:

Anexo	Regime	UTP1/UTM1	UTP1/UTM 2	EIXO 4	EIXO 10
		Códigos do Regime Urbanístico			
2	Índice de Aproveitamento	8**	8**	8**	8**
3	Taxa de Ocupação	5	5	5	5
4	Altura da Edificação	7	7	7	7
5	Recuos Fundos e Laterais	3	3	3	3
6	Recuos de Frente	5	2A	5	5
7	Estacionamento de Veículos	2	2	2	2
	Parcelamento do Solo	L3	L3	L3	L3

Fls. 003

Parágrafo Único - O limite norte da UTM1, da UTP1, estende-se até o quarteirão formado pela Rua Aratiba, Rua Germano Hoffmann até encontrar a Av. Maurício Cardoso.

Art. 2° - É modificado o Anexo 4, referente à altura das edificações, passando o Código 5 para a altura máxima de 8 (oito) pavimentos, o Código 6 para altura máxima de 9 (nove) pavimentos, e o Código 7 para a altura máxima de 15 (quinze) pavimentos ou 45,00m (quarenta e cinco metros).

Art. 3° - Fica criado no Anexo 6 o código 2A, com recuo habitacional igual a 4,00m (quatro metros), os estabelecimentos comerciais e de serviços terão a base isenta, e a torre para RH, RC e RS será igual a 4,00m (quatro metros).

Art. 4° - Define-se como altura, para os efeitos desta Lei e para fins de recuos laterais e de fundo, a distância medida entre o forro do primeiro piso ao piso do último pavimento a serem atendidos.

Art. 5° - É dada nova redação ao Art. 115, da Lei 2.595, que passa a ser a seguinte:

"Art. 115 - A altura máxima da construção permitida para qualquer unidade de uso na zona urbana será de 45,00m (quarenta e cinco metros) ou 15 (quinze) pavimentos."

Art. 6° - O Parágrafo 3°, do Art. 129, da Lei 2.595, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3°: Na compra de índices, o preço obedecerá aos seguintes critérios:

1 - Na UTP 1, o valor será calculado aplicando-se o percentual de 1,5% (um inteiro vírgula cinco décimos por cento) sobre o valor de lançamento do ITBI;

2 - Na UTP 2, o valor será calculado aplicando-se o percentual de 1,3% (um inteiro vírgula três décimos por cento) sobre o valor de lançamento do ITBI."

Art. 7° - É suprimido o Parágrafo 4°, do Art. 129, da Lei n° 2.595.

Art. 8° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e suas disposições ficam consolidadas na Lei 2.595, de 04 de janeiro de 1994.

ERECHIM, 21 DE JUNHO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Fls. 04

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem como meta a constante atualização do regime urbanístico do Município, compatibilizando-o com o uso necessário do solo urbano e mecanismos construtivos, compatíveis com as exigências dos tempos modernos.

As modificações introduzidas atendem as reivindicações não só dos proprietários do solo urbano como também dos setores técnicos e científicos que possuem a responsabilidade de ordenar as construções residenciais, comerciais e de serviços, que vinham reclamando tal providência do Poder Público.

As alterações ora introduzidas refletem o senso comum da comunidade interessada, e a Administração Municipal dele não pode afastar-se, razão pela qual pede e espera de Vossas Excelências o exame do presente Projeto de Lei e sua aprovação.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

15.005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROTOCOLO Nº:

ROCESSO Nº: 053/95

UTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/95

MENTA: MODIFICA CÓDIGOS DO REGIME URBANÍSTICO INSTITUÌDO PELA LEI Nº 2.595/94

RELATOR: Ver. CEZAR A. CALDART

PARECER: CONSTITUCIONAL

Recebi o Projeto Executivo 019/95, para dar parecer da téria. Após análise do Projeto, damos o Parecer de que o mesmo é Constitu - onal.

Tendo recebido o Projeto 019/95 das mãos do Presidente Comissão de Justiça e Redação para fins de emitir o parecer, tivemos duas eocupações.

1º- Examinar a matéria a nível jurídico com o propósi- de verificar se o Projeto é Constitucional ou não. Já o fizemos como pode- constatar.

2º- O mérito do Projeto, os efeitos que ele iria cau- r aos munícipes. Numa visão bastante ampla, desde a qualidade de vida, a ge ção de empregos, o meio ambiente ou o impacto ambiental, enfim de tudo aquí que se possa imaginar nas entre linhas de um Projeto de grande e fundamen- l importância.

Tivemos a feliz iniciativa, com o apoio é bom que se ize, de convidar as Entidades diretamente envolvidas com a elaboração do no Diretor, a emitirem o seu Parecer Técnico sobre o assunto, entre elas tacamos a S.E.A.E, URI e CPDDU. Convidamos também a todos os Engº, Arquite- , Entidades e Comunidade, a participar de uma reunião para discutir não nas o Projeto em destaque, mas sim um conjunto de alterações no Plano Dire .

Tenho perfeito conhecimento de que as mudanças deveri- acontecer após 180 dias da sanção. Tenho consciência de que o progresso é ciso, sabemos que o Plano é dinâmico, e que modificações são necessárias. tamente por estes motivos é que tivemos a iniciativa de promover este deba -

As conclusão deste trabalho foram as seguintes:

a) O Projeto atende apenas a parte urbana, onde o cor- o seria a totalidade das sugestões técnicas levantadas e que estas seriam mais abrangentes.

b) A elaboração do Plano envolveu os técnicos, teve a ticipação da Comunidade representada pelas Entidades.

c) Nas fases de trabalho foram amplamente discutidas as postas com toda a Comunidade, sempre representadas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 053/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/95

EMENTA: MODIFICA OS CÓDIGOS DO REGIME URBANÍSTICO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.595/94.

RELATOR: Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART

PARECER: CONSTITUCIONAL

....

d) Todos os dados foram importantíssimos na elaboração das opostas.

e) Que o Plano Diretor deve e pode sofrer modificações.

f) Que as mudanças devem ser de forma objetiva e transparentes, justificadas, obedecer critérios técnicos, promover discussões com a pla participação da Comunidade.

Desta forma, quero manifestar meu voto contrário ao esente Projeto de Lei, que de uma forma inversa aquela defendida até ontem, alterar o Plano Diretor, sem um embasamento técnico que nos pudesse ofertar gumentos necessários para mudar minha opinião a respeito.

Além disso não concordo que se deixe de ouvir as Entides, profissionais que trabalharam no desenvolvimento do Plano e pricipalmente o CPDDU criado numa Lei do Plano Diretor.

É o meu Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 / AGOSTO / 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Erechim, 04 de agosto de 1995

CEZAR AUGUSTO CALDART.
Vereador Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 07 / 08 / 95
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 007

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 AGOSTO 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ILMO SR
VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta, para apreciação do plenário, emenda substitutiva ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 019/95, que modifica códigos do regime urbanístico instituído pela Lei Municipal nº 2.595/94, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 2º- É modificado o anexo 4, referente à altura das edificações, passando o código 1(um para a altura máxima de 3(três) pavimentos, o código 2 (dois) para a altura máxima de 4(quatro) pavimentos, o código 5(cinco) para a altura máxima de 8 (oito) pavimentos, o código 6(seis) para altura máxima de 9 (nove) pavimentos e o código 7 (sete) para a altura máxima de 15(quinze) pavimentos ou 45m(quarenta e cinco metros).

Parágrafo único - Sempre que os códigos do regime urbanístico do anexo 4 (quatro) e do anexo 5 (cinco) forem identificados pelo número 1(um), passam a ser identificados pelos números 1 (um) para o anexo 4 (quatro) e 2 (dois) para o anexo 5 (cinco).

Câmara Municipal, 04 de agosto de 1995

JAIME AVELINO PIAIA
VER. Banc. do PTB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

089/95 - ZB

Erechim, RS, 08 de Agosto de 1.995.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 07 de Agosto/95, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

- VETO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 038/95 - Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 1.600, de 05/12/77.
  ACATADO O VETO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/95 - Modifica Códigos do Regime Urbanístico instituído pela Lei Nº 2.595/94.
  APROVADO COM EMENDA
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 039/95 - Altera o Art. 1º, da Lei Municipal nº 1.600 de 05/12/77.
  APROVADO
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 041/95 - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Cooperativa Tritícola Erechim Ltda., para a criação de aves no Horto Florestal.
  APROVADO
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 042/95 - Altera o Art. 3º., da Lei Nº 2.235/90, que cria o Conselho Municipal de Desportos.
  APROVADO
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 043/95 - Altera o Art. 33 da Lei nº.... 2.230/90, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações já autorizadas pela Lei Nº 2.391/92.
  APROVADO

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Mod. DG. 05

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI nº 2.704, DE 9 DE AGOSTO DE 1995.

MODIFICA CÓDIGOS DO REGIME URBANÍSTICO INSTITUÍDO PELA LEI nº 2.595/94.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - As unidades de uso UTM 1 e UTM 2, da UTP 1, e as unidades lineares EIXO 4 e EIXO 10, dos Eixos de Comércio e Serviços, passam a ter os seguintes códigos de Regime Urbanístico:

Anexo	Regime	UTP1/UTM1 Códigos do Regime Urbanístico	UTP1/UTM 2	EIXO 4	EIXO 10
2	Índice de Aproveitamento	8**	8**	8**	8**
3	Taxa de Ocupação	5	5	5	5
4	Altura da Edificação	7	7	7	7
5	Recuos Fundos e Laterais	3	3	3	3
6	Recuos de Frente	5	2Λ	5	5
7	Estacionamento de Veículos	2	2	2	2
	Parcelamento do Solo	L3	L3	L3	L3

Parágrafo Único - O limite norte da UTM1, da UTP1, estende-se até o quarteirão formado pela Rua Aratiba, Rua Germano Hoffmann até encontrar a Av. Maurício Cardoso.

Art. 2° - É modificado o Anexo 4, referente à altura das edificações, passando o Código 1 (um) para a altura máxima de 3 (três) pavimentos, o Código 2 (dois) para a altura máxima de 4 (quatro) pavimentos, o Código 5 (cinco) para a altura máxima de 8 (oito) pavimentos, o Código 6 (seis) para altura máxima de 9 (nove) pavimentos, e o Código 7 (sete) para a altura máxima de 15 (quinze) pavimentos ou 45,00m (quarenta e cinco metros).

Parágrafo Único - Sempre que os códigos do Regime Urbanístico do Anexo 4 (quatro) e do Anexo 5 (cinco) forem identificados pelo número 1 (um), passam a ser identificados pelos números 1 (um) para o Anexo 4 (quatro), e 2 (dois) para o Anexo 5 (cinco).

Art. 3° - Fica criado no Anexo 6 o código 2A, com recuo habitacional igual a 4,00m (quatro metros), os estabelecimentos comerciais e de serviços terão a base isenta, e a torre para RH, RC e RS será igual a 4,00m (quatro metros).

Art. 4° - Define-se como altura, para os efeitos desta Lei e para fins de recuos laterais e de fundo, a distância medida entre o forro do primeiro piso ao piso do último pavimento a serem atendidos.

Art. 5° - É dada nova redação ao Art. 115, da Lei 2.595, que passa a ser a seguinte:

"Art. 115 - A altura máxima da construção permitida para qualquer unidade de uso na zona urbana será de 45,00m (quarenta e cinco metros) ou 15 (quinze) pavimentos."

Art. 6° - O Parágrafo 3°, do Art. 129, da Lei 2.595, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3°: Na compra de índices, o preço obedecerá aos seguintes critérios:

1 - Na UTP 1, o valor será calculado aplicando-se o percentual de 1,5% (um inteiro vírgula cinco décimos por cento) sobre o valor de lançamento do ITBI;

2 - Na UTP 2, o valor será calculado aplicando-se o percentual de 1,3% (um inteiro vírgula três décimos por cento) sobre o valor de lançamento do ITBI."

Art. 7° - É suprimido o Parágrafo 4°, do Art. 129, da Lei n° 2.595.

Art. 8° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e suas disposições ficam consolidadas na Lei 2.595, de 04 de janeiro de 1994.

ERECHIM, 9 DE AGOSTO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL' LAGO
Sec. Mun. de Administração